

Universidade Brasil
Campus de Fernandópolis

BRUNO CEZAR ROSSELLI MEDRI

RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL NAS LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS
SOCIAL AND ENVIRONMENTAL RESPONSIBILITY IN SUSTAINABLE BIDDING

São Paulo, SP
2017

Universidade Brasil
Campus de Fernandópolis

BRUNO CEZAR ROSSELLI MEDRI

RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL NAS LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS

Orientadora: Prof^a Dra. Liandra Maria Abaker Bertipaglia

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais da Universidade Brasil, como complementação dos créditos necessários para obtenção do título de Mestre em Ciências Ambientais

São Paulo, SP
2017

FICHA CATALOGRÁFICA

Medri, Bruno Cezar Rosselli

M443r Responsabilidade socioambiental nas licitações sustentáveis / Bruno Cezar Rosselli Medri. -- Fernandópolis, 2017.
64f. : il. ; 29,5cm.

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais, da Universidade de Brasil, como complementação dos créditos necessários para obtenção do título de Mestre em Ciências Ambientais.

Orientadora: Prof^a Dra. Liandra Maria Abaker Bertipaglia

1. Sustentabilidade. 2. Licitações públicas. 3. Desenvolvimento sustentável. 4. Licitações Sustentáveis. I. Título.

CDD 342.8106

Termo de Autorização

Para Publicação de Dissertações e Teses no Formato Eletrônico na Página WWW do Respectivo Programa da Universidade Brasil e no Banco de Teses da CAPES

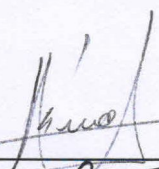
Na qualidade de titular(es) dos direitos de autor da publicação, e de acordo com a Portaria CAPES no. 13, de 15 de fevereiro de 2006, autorizo(amos) a Universidade Brasil a disponibilizar através do site <http://www.universidadebrasil.edu.br>, na página do respectivo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, bem como no Banco de Dissertações e Teses da CAPES, através do site <http://bancodeteses.capes.gov.br>, a versão digital do texto integral da Dissertação/Tese abaixo citada, para fins de leitura, impressão e/ou *download*, a título de divulgação da produção científica brasileira.

A utilização do conteúdo deste texto, exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, fica condicionada à citação da fonte.


Título do Trabalho: **“RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL NAS LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS”**

Autor(es):

Discente: Bruno Cezar Rosselli Medri

Assinatura: 

Orientador: Liandra Maria Abaker Bertipaglia

Assinatura: 

Data: 15/setembro/2017

TERMO DE APROVAÇÃO

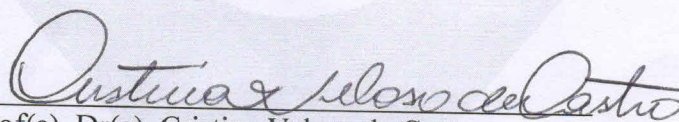
BRUNO CEZAR ROSSELLI MEDRI

**RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL NAS LICITAÇÕES
SUSTENTÁVEIS**

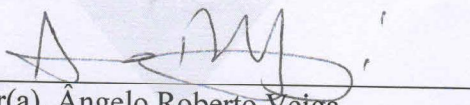
Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre no Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais da Universidade Brasil, pela seguinte banca examinadora:



Prof(a). Dr(a) Liandra Maria Abaker Bertipaglia (Presidente)



Prof(a). Dr(a). Cristina Veloso de Castro



Prof(a). Dr(a). Angelo Roberto Veiga

Fernandópolis, 15 de setembro de 2017.

Presidente da Banca Prof(a). Dr(a). Liandra Maria Abaker Bertipaglia

DEDICATÓRIA

À minha esposa Géssica e minha filha Alice

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha esposa Gêssica e minha filha Alice pela paciência nos momentos de ausência.

Agradeço à orientadora Prof^a Dra. Liandra Maria Abaker Bertipaglia pela paciência, compreensão e correção da dissertação.

Agradeço a todas as pessoas que direta ou indiretamente contribuíram e me auxiliaram para a conclusão deste estudo.

“Pessoas, muito mais que coisas, devem ser restauradas, revividas, resgatadas e redimidas: jamais jogue alguém fora.”

Audrey Hepburn

RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL NAS LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS

SOCIAL AND ENVIRONMENTAL RESPONSIBILITY IN SUSTAINABLE BIDS

RESUMO

Ultimamente, tem-se discutido muito a respeito da sustentabilidade. Esta dissertação visa estabelecer parâmetros sobre licitações sustentáveis para os órgãos públicos com a finalidade de auxiliar as atividades públicas quanto à sustentabilidade, agrupar informações legais necessárias do ponto de vista legal, sustentável e ambiental sobre os objetos que fazem parte do cotidiano das licitações e contratações de qualquer órgão público, além de conscientizar gestores e demais envolvidos. Realizou-se uma pesquisa bibliográfica por meio da Constituição Federal do Brasil e leis; artigos científicos; livros e trabalho de conclusão de curso. Quando as Políticas Públicas são bem planejadas e executadas, elas podem contribuir de maneira significativa para a população, pois é capaz de reduzir as desigualdades socioeconômicas oriundas pelo sistema político e econômico. Entretanto há um grande processo a ser realizado perante todos os envolvidos, sejam o poder público ou o próprio cidadão, para que todos se conscientizem da importância da Licitação Sustentável.

Palavras-chave: Sustentabilidade. Licitações Públicas. Desenvolvimento Sustentável. Licitações Sustentáveis.

SOCIAL AND ENVIRONMENTAL RESPONSIBILITY IN SUSTAINABLE BIDS

ABSTRACT

Lately, it has been discussed a lot about sustainability. This dissertation aims to establish parameters on sustainable public agency bids with the purpose of helping the public activities regarding the sustainability, gather legal informations required from a legal standpoint, environmental and sustainable on the items that are part of the bids routine and contracting of any public entity, addition managers and others involved. By a bibliographical survey was made through the Federal Constitution of Brazil and laws; scientific articles; books and course conclusion work. When Public Policies are well planned and executed, they can contribute significantly to the population, as it is able to reduce socioeconomic inequalities arising by the political and economic system. However there's a long process to be carried out before all those involved, Government or citizen, for everyone become aware of the importance of Sustainable Bid.

Keywords: Sustainability. Public Bids. Sustainable Development. Sustainable Bids.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Dinâmica do fluxo de compra, segundo Cogo (2015)	38
--	----

LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Preocupações ambientais e sociais de suprimentos, contratos de trabalho e serviço.....	46
--	----

LISTA DE SIGLAS

A3P	Agenda Ambiental na Administração Pública
CPS	Compra Pública Sustentável
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
MMA	Ministério do Meio Ambiente
PIB	Produto Interno Bruto
PPCS	Plano de Ação para Produção e Consumo Sustentáveis
TCU	Tribunal de Contas da União

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	15
1.1 Relevância do tema.....	15
1.2 Objetivo geral e específico	17
1.3 Fundamentação	17
1.3.1 Da legislação pertinente	17
1.3.2 Licitações sustentáveis como política de governo.....	24
1.3.3 Da sustentabilidade e do desenvolvimento	30
1.3.4 Dos parâmetros sobre licitações sustentáveis	33
1.3.5 Responsabilidade socioambiental nas licitações sustentáveis.....	41
2 RESULTADOS E DISCUSSÃO.....	52
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	58
4 CONCLUSÃO.....	59
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	60

1 INTRODUÇÃO

1.1. Relevância do tema

Existem dois princípios fundamentais que regem as sociedades civilizadas: a participação dos cidadãos e a cooperação de todos para se construir o bem comum. Segundo Olívio et al. (2010) para se construir relações sociais é necessário o indivíduo ter posse de bens, ou seja, consumir. E, para que isso aconteça, é necessária a utilização de espaços e recursos finitos e limitados, o que leva a uma série de agravos, principalmente ao sistema ambiental; assim, torna-se fundamental a prerrogativa de uma cultura transformadora com o objetivo de respeitar tanto as pessoas como o meio ambiente.

Para obter um desenvolvimento sustentável, Nascimento (2012) explica que existem três dimensões que são: ambiental, econômica e social. A primeira está relacionada à maneira de produção e consumo, sendo equivalentes de que o ambiente se recupere desta retirada de recursos do meio ambiente; a segunda dimensão relaciona-se a crescente inovação e desenvolvimento tecnológico, ou seja, permite que o homem transponha o ciclo fóssil de energia constituído de carvão, petróleo e gás e; a última dimensão é obter uma sociedade sustentável em que o indivíduo tenha o necessário para uma vida digna sem prejudicar outro cidadão ou o meio ambiente.

Na visão de Olívio et al. (2010) o desenvolvimento sustentável requer uma série de mudanças que devem ser estabelecidas e seguidas, tais como a utilização de recursos, o destino dos investimentos, o desenvolvimento tecnológico e, ainda, as mudanças institucionais devem estar relacionadas em atender as necessidades tanto atuais como futuras do cidadão.

O desenvolvimento sustentável não é somente a conservação dos recursos naturais, mas abrange uma série de outros aspectos como planejamento territorial, o gerenciamento dos recursos naturais, obtenção do controle das práticas culturais, da saúde e da alimentação e da qualidade de vida do indivíduo (OLÍVIO et al., 2010).

Por meio do aumento do consumo pela população e das mudanças climáticas, são (ou tornam-se) imprescindíveis ações e medidas que ofereçam uma solução sustentável e para isso, Laloe e Freitas (2012) enfatizam que o aumento do da extração de minerais e metais é devido à expansão do aumento do consumo; o desmatamento; grandes áreas de terra utilizadas para plantações de alimentos; a utilização constante de recursos naturais limitados como o petróleo e o aumento da emissão de gases de efeito estufa (GEEs).

Os mesmos autores relatam que a questão das mudanças climáticas devido ao aquecimento da Terra têm resultado na elevação do nível do mar e da temperatura global; o derretimento de geleiras; a perda da biodiversidade presente na natureza; os eventos da natureza mais extremos, intensos e frequentes; doenças tropicais, entre outros.

Diante disso, Laloe e Freitas (2012), relatam algumas soluções sustentáveis apresentadas, referem-se à redução significativa do consumo e à aquisição de produtos que favoreçam o meio ambiente, como produtos que consomem menos energias e recursos naturais; a utilização de energia solar e eólica; aquisição de produtos no mercado local, no qual não é necessário o transporte terrestre desse produto que conseqüentemente não há emissão de GEEs; aquisição de produtos que sejam de manejo sustentável como a madeira certificada.

A legislação criou um novo instituto jurídico, através da Lei nº 12.349/10; direcionada ao desenvolvimento sustentável e ao consumo consciente dos órgãos públicos a fim de estabelecer nos procedimentos licitatórios, critérios de análise e julgamento das propostas considerando-se, principalmente, os aspectos de isonomia entre os licitantes e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Esta pesquisa se justifica através da importância da compra de bens e serviços realizados pela Administração Pública em atender a licitação sustentável. O artigo 37, XXI da Constituição Federal de 1988 prevê a Administração Pública a obrigatoriedade de licitar e a Lei nº 12.349/10 definiu um novo modelo de licitação, chamado de Licitação Sustentável. Realizou-se uma pesquisa bibliográfica, por meio da Constituição Federal do Brasil e leis; artigos científicos, livros, leis e trabalho de conclusão de curso; na língua portuguesa, na íntegra, publicados entre os anos 2009 e 2017.

1.2 Objetivo geral e específico

Estabelecer parâmetros sobre licitações sustentáveis para os órgãos públicos com a finalidade de auxiliar as atividades públicas quanto à sustentabilidade.

De modo específico propõe-se:

- Agrupar informações legais necessárias tanto do ponto de vista legal, sustentável e ambiental sobre os objetos que fazem parte do cotidiano das licitações e contratações de qualquer órgão público;
- Conscientizar os gestores e demais envolvidos para que a Administração contrate bens, serviços e obras com características de sustentabilidade e ecologicamente corretos.

1.3 Fundamentação

1.3.1 Da legislação pertinente

A Administração Pública é um instrumento no qual o Estado faz os objetivos da sociedade, ou seja, a atividade administrativa é a gestão dos bens e interesses expressa na coletividade com o objetivo de atingir o bem comum dentro da lei de maneira que se tenha um meio ambiente adequado e equilibrado, respeitando o direito fundamental e, acima de interesses individuais (STASKOVIAK JUNIOR; KOPROWSKI; SANTOS, 2012).

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225 enfatiza que todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, sendo que cabe ao Poder Público e a coletividade o dever de preservar para as atuais e futuras gerações. Embora o direito do meio ambiente seja um direito fundamental, o Estado deve desenvolver ações que auxiliem na garantia desse direito (COLOMBO, 2007).

O artigo 37, XXI da Constituição Federal de 1988 estabelece que:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação

pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

O agravamento dos danos causados aos ecossistemas no mundo tem mobilizado muitos países desenvolvidos a adotarem agendas de gestão sustentável, trazendo benefícios para a população de modo geral e para a Administração Pública, visto que vantagens como redução de custos à médio e à longo prazo têm beneficiado vários setores como o da economia e do social (STASKOVIK JUNIOR; KOPROWSKI; SANTOS, 2012).

Na certificação de que danos graves ocorreram ao ecossistema e com a finalidade de diminuir os riscos ao meio ambiente, os países mais desenvolvidos adotaram agendas de gestão sustentável com o objetivo de criar medidas que favoreçam o desempenho ambiental nas administrações públicas. No Brasil, em 1999, foi criada a Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P) cuja finalidade é estimular os gestores públicos a aderirem aos princípios e critérios de gestão ambiental em suas atividades, conseqüentemente trazendo diminuição dos gastos através do uso racional de bens públicos (VALENTE, 2011).

A A3P tem como objetivo sensibilizar os gestores públicos quanto às questões socioambientais; promover a economia dos recursos naturais e reduzir significativamente os gastos públicos; reduzir o impacto socioambiental ocasionado pelas atividades administrativas e operacionais; contribuir para revisar os padrões de produção e consumo e; contribuir para melhorar a qualidade de vida da população e gerações futuras (STASKOVIK JUNIOR; KOPROWSKI; SANTOS, 2012).

A Lei nº 8.666/93 estabelece normas gerais direcionadas às licitações e aos contratos administrativos que se relacionam quanto a obras, serviços, compras dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e municípios.

A Lei nº 12.349/10 estabelece em seu artigo 3 que:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a

administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

As licitações têm a finalidade de obter livre concorrência; o melhor produto e/ou serviço com a proposta que traga mais benefícios; todavia, considerando-se os três pilares da sustentabilidade. O processo possui uma alta complexidade, pois, além do aspecto da economia dos recursos financeiros, é preciso ponderar a respeito do impacto que as contratações podem causar ao meio ambiente e a sociedade (BRASIL, 2014).

O artigo 2 da Lei 8.666/93 estabelece que a contratação de bens e serviços, deve obrigatoriamente, ser precedida de licitação, exceto quando a licitação é legalmente dispensada ou inexigível (COGO, 2015).

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Segundo Mello (2014) a inexigibilidade de licitação ocorre em duas hipóteses. A primeira, quando o objeto é único, não havendo no mercado, objeto que atenda às necessidades específicas e; em segundo, quando só existe uma empresa que fornece tal objeto, não tendo disponível outro fornecedor.

A diferença existente entre a inexigibilidade e dispensa de licitação, segundo Di Pietro (2014) é que a primeira não existe competição entre o objeto e a segunda existe a competição do objeto que justifica a licitação; entretanto, a lei permite a dispensa.

Mello (2014) cita que os bens singulares não são licitáveis, ou seja, singular no sentido de que exista somente um objeto com as características necessárias para atender aos quesitos impostos; um objeto singular de evento externo como uma

espada de um determinado acontecimento histórico e; singular em razão da natureza íntima do objeto como objeto de uma realização artística de cunho pessoal de seu autor e; serviços singulares como produções intelectuais como uma monografia escrita por determinado jurista, entre outros.

Assim, para poder adquirir um produto pode-se optar pela licitação ou compra direta de acordo com que a lei prevê.

A dispensa da licitação ou compra direta, aquela realizada sem o processo licitatório, é prevista em lei em alguns casos como determina o artigo 24 que diz:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços.

[...]

Staskoviak Junior; Koprowski e Santos (2012) dizem que o Estado para proteger o meio ambiente necessita dos três poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário que em conjunto podem proporcionar a proteção necessária. O poder Legislativo tem a função de desenvolver o esboço legal para a proteção ambiental; o poder Executivo tem a finalidade de desenvolver e criar o aparelhamento para fazer cumprir a legislação e; o poder Judiciário auxilia nas situações em que as esferas administrativas não conseguem solucionar as demandas.

Pereira Junior (2014) sobre a Gestão da sustentabilidade no judiciário do Estado do Rio de Janeiro observa-se que seguindo diretrizes e orientações realizadas por entidades especializadas, no âmbito judiciário, pode-se tirar cinco eixos temáticos que limitam a criação de políticas, finalidades e metas de sustentabilidade que são: uso racional de recursos naturais, além de bens públicos; gerenciamento de resíduos; educação ambiental; qualidade de vida no ambiente de trabalho; contratações e licitações sustentáveis.

Em relação ao uso racional de recursos naturais; o Poder Judiciário Fluminense; em um projeto de edificação e em uma reforma de prédios, a preocupação era conseguir uma eficiência energética, sendo que as edificações correspondiam a 42% da energia consumida no país. Portanto, em convênio com a Eletrobrás, recebeu-se a etiquetagem PROCEL EDIFICA – Inmetro e, desde então, a edificação de fóruns e reformas de prédio tem como itens obrigatórios a eficiência energética que inclui cobertura verde, vidros especiais, equipamentos adequados para racionalizar o uso das águas, iluminação natural, entre outros (PEREIRA JÚNIOR, 2014).

Segundo o Ministério do Meio Ambiente (2017) a legislação aplicável para às compras sustentáveis no Brasil, são:

Normas Gerais

Lei N° 8.666, de 1993, alterada pela Lei N° 12.349, de 2010, que modificou o art. 3º, caput, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com vistas à promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Decreto N° 7.746, de 2012, que regulamentou o art. 3º da Lei N° 8.666 de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes gerais para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável por meio das contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP.

Decreto N° 5.450, de 2005, que regulamentou o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns.

Instrução Normativa N° 1, de 2010, que estabeleceu critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras na Administração Pública Federal.

Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC

Lei N° 12.462, de 2011 - instituiu Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação Fifa 2013 e Copa do Mundo de futebol de 2014.

Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

Lei Complementar N° 123, de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e estabeleceu normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Decreto N° 6.204, de 2007, que regulamentou o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública federal.

Resíduos Sólidos

Lei N° 12.305, de 2010, que estabelece como objetivos a prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para produtos reciclados e recicláveis e para bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis.

Decreto 7.404, de 2010, que estabeleceu normas para execução da Política Nacional de Resíduos Sólidos e instituiu o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Decreto Nº 5.940, de 2006, que instituiu a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, e dá outras providências.

Energia Elétrica

Lei Nº 12.187, de 2009, que prevê critérios de preferência nas licitações públicas para propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais.

Lei Nº 10.295, de 2001, que trata da Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia e visa à alocação eficiente de recursos energéticos e a preservação do meio ambiente.

Decreto Nº 4.059, de 2001, que regulamentou a Lei nº 10.295 de 17 de outubro de 2001 e dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia.

Alimentação

Lei Nº 11.947, de 2009, que dispõe sobre a alimentação escolar e prevê que 30% dos recursos repassados pela União para os Estados e Municípios, devem ser aplicados na compra de produtos provenientes da agricultura familiar.

Lei Nº 10.831, de 2003, que dispõe sobre a agricultura orgânica.

Lei Nº 10.696, de 2003, art. 19, que criou o Programa de Aquisição de Alimentos.

Decreto Nº 7.794, de 2012, que instituiu a Política Nacional de Agroecologia e Produção orgânica.

Resolução/CD/FNDE Nº 38, de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Produtos ou equipamentos que não contenham substâncias degradadoras da camada de ozônio

Decreto Nº 2.783, de 1998 – proíbe as entidades do governo federal de comprar produtos ou equipamentos contendo substâncias degradadoras da camada de ozônio.

Computadores Sustentáveis – TI Verde

Portaria nº 2, de 2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão que dispõe sobre as especificações padrão de bens de Tecnologia da Informação no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Estas legislações regulamentam sobre a sustentabilidade na Administração Pública que, mesmo sendo um assunto recente, existe a premissa de conscientização e padronização para que se cumpra criteriosamente a legislação, a qual serve de parâmetro para a Administração Pública e demais órgãos em se fundamentar sobre o assunto.

Segundo Cogo (2015) a sustentabilidade na Administração Pública deve primeiramente ter início com a diminuição do consumo, observando a necessidade da aquisição de determinado produto com o intuito de preservar os recursos naturais, evitando desperdícios.

É importante esclarecer a respeito da diferença entre sustentabilidade e desenvolvimento sustentável, visto que este primeiro é estabelecido por três pilares: econômico, social e ambiental e; o segundo está inserido no conceito de desenvolvimento e crescimento para que se obtenham soluções viáveis para a existência de vida nesse planeta nas futuras gerações (GOMES; MORALES, 2013).

1.3.2 Licitações sustentáveis como política de governo

As Políticas Públicas quando são bem planejadas e executadas contribuem de maneira significativa para a população, pois é capaz de reduzir as desigualdades socioeconômicas oriundas pelo sistema político e econômico. O Estado pode contribuir e fazer uma grande diferença, buscando um equilíbrio da sociedade e do meio ambiente através da sustentabilidade (BRAZ, 2015).

Braz (2015) enfatiza que as políticas públicas devem se transformar em planos de governo com o intuito de conhecer as necessidades e busque maneiras tanto individual como coletivo para garantir os direitos de cidadania do indivíduo.

Segundo Souza et al. (2009) a sustentabilidade é entendida como a capacidade de uma instituição de atender as necessidades da sociedade atual através do desenvolvimento de suas atividades, ou seja, a instituição, além do desenvolvimento de suas atividades, atende a demandas dirigidas por meio de práticas econômico financeiras, ambientais e sociais responsáveis, considerando-se a instituição pela

sociedade como aquela que produz produtos e serviços associados a um sistema social justo, meio ambiente equilibrado e economicamente próspero.

As constantes mudanças e avanços tecnológicos do mundo contribuem de forma positiva para aumentar a longevidade da população e, com isso ocorrendo, acarreta na necessidade de aumentar o consumo de matérias-primas e recursos naturais para atender a este aumento significativo da população, repercutindo em alcançar urgentemente novas fontes de recursos com a finalidade de diminuir a degradação ambiental causada pelo homem (VALENTE, 2011).

De acordo com Baki e Gonçalves-Dias (2015) existe uma relação benéfica relacionada entre a licitação e sustentabilidade em que a importância do conhecimento jurídico sobre as contratações públicas nacionais e consequências administrativas são necessárias para o desenvolvimento sustentável, além de fundamentar-se quanto à capacitação e educação ambiental de todos envolvidos.

Laloe e Freitas (2012) ressaltam que uma compra pública realizada com critérios sustentáveis traz diversos benefícios como:

- economia financeira: a economia realizada com o uso reduzido de energia, água e outros recursos possibilitam a economia ao longo do tempo e contribuindo para uma prática sustentável.

- cumprimento de metas ambientais, sociais e de saúde: a compra pública sustentável (CPS) pode, de maneira significativa, reduzir os impactos e os custos elevados de problemas públicos como a escassez de chuva.

- promoção de inovação: conforme aumenta a demanda por produtos e serviços sustentáveis, essa ação possibilita que empresas desenvolvam produtos sustentáveis e aumente a competitividade.

- legitimidade: os setores públicos que praticam a CPS apresentam a população sua preocupação com a sustentabilidade do planeta.

- contribuição para a sustentabilidade global: as CPS oferecem muitos benefícios para a população, pois oferece uma diminuição de gases de efeito estufa e o desmatamento ocorrido em determinados locais do planeta.

Licitação sustentável é usada para determinar o processo licitatório envolvendo os aspectos econômicos, sociais e ambientais do processo regulado pela Lei nº 8.666 de 1993. A proposta escolhida é aquela em que atende a questão ambiental e da sociedade com fundamentação no interesse público e promoção do desenvolvimento sustentável, utilizado também o termo “compras verdes” (GUIMARÃES; ARAÚJO, 2010).

Ainda há o receio na Administração Pública de que uma compra sustentável possa restringir a competitividade, um dos princípios fundamentais da licitação. Na realidade, uma compra sustentável não só pode ser feita sem ferir a lei, como é um mecanismo para cumprir leis existentes, que devem ser incluídas no processo licitatório (LALO; FREITAS, 2012, p. 30).

Rossato e Van Bellen (2011) argumentam a necessidade de adotar critérios ambientais adequados e práticas sustentáveis na Administração Pública principalmente a respeito de ações educativas e sensibilização quanto às ações mais responsáveis voltados a questão ambiental e as gerações futuras no planeta.

Segundo os mesmos autores, a administração além de regular a economia através de leis e incentivos, interage com o mercado e a qualidade de vida dos indivíduos através da compra de produtos e serviços, considerando-se também responsável perante a questão ambiental. Betiol et al. (2012) explicam que o setor empresarial e governamental têm o intuito de alcançar um novo nível “ecosocioeconômico” e mesmo havendo muitos desafios à frente, a própria sociedade é consciente da necessidade de conservar os recursos naturais do planeta, chegando a um conceito de “compras sustentáveis”, ou seja, aquelas compras que avaliam o produto, mas também outros fatores como os sociais e ambientais frente a decisão de compra.

O Poder Público, com a finalidade de realizar um desenvolvimento sustentável, pode reformular sua infraestrutura, elaborar normas que repercutem em incentivos econômicos à conservação dos recursos naturais, além de rever políticas que trazem dificuldade no consumo e na produção sustentável (BETIOL et al., 2012).

A licitação sustentável busca integrar critérios ambientais, sociais e econômicos em toda tomada de decisão no processo licitatório. Para avaliação desses critérios deve ser considerada a real necessidade de aquisição do produto ou serviço, a disponibilidade de estudos e tecnologias sustentáveis, o ciclo de vida e descarte (GUIMARÃES, ARAÚJO, 2010, p. 3).

Para que o desenvolvimento sustentável seja realizado, existem três funções que devem ser realizadas: conscientização dos consumidores através da importância de um consumo mais sustentável; facilitar o consumo sustentável, não havendo um custo maior para o comprador quando escolhida essa opção e; oferecer aos mercados produtos e serviços sustentáveis e preços mais acessíveis. Esses fatores podem influenciar as tomadas de decisões de compras e consumo (BETIOL et al., 2012).

Segundo Oliveira e Santos (2015) relatam que a licitação sustentável – Compra Pública Sustentável (CPS), está recebendo apoio e incentivo, principalmente em referência a fatores socioambientais relacionados ao menor preço, proporcionando o favorecimento da questão ambiental. Há uma racionalização de custos e a promoção de grupos sociais desfavorecidos, atingindo resultados surpreendentes com eficiência na economia, no âmbito social e ambiental.

Muitos países como Canadá, Estados Unidos, Noruega, Japão, Áustria, entre outros utilizam o poder de compra como forma de incentivar a produção de bens e serviços sustentáveis. O Brasil é um dos países que assumiu a responsabilidade e compromisso em se comprometer em realizar o poder de compra como forma de garantir uma sustentabilidade ambiental nos processos (LALOE; FREITAS, 2012).

É importante salientar na Administração Pública, que somente a comparação do preço para a aquisição de um produto ou serviço não é eficiente; é necessário analisar outros aspectos como maior economia que determinado produto ou serviço, podendo alcançar a médio e longo prazo vantagens como causar um menor impacto ambiental e social. Entretanto, por ser um tema muito vasto e recente, gera uma série de dúvidas, portanto, deve ser estudado detalhadamente, porém, não são justificativas para não realizar compras públicas sustentáveis fundamentadas em critérios de legalidade e segurança jurídica (BRASIL, 2014).

No Brasil, as iniciativas de compras públicas sustentáveis deram início a partir de legislações específicas no âmbito federal como a aquisição proibida de produtos

que destroem a camada de ozônio e; nos últimos anos, governos como os Estados de São Paulo e Minas Gerais e o município de São Paulo desenvolveram legislações próprias na década de 2000 (BETIOL et al., 2012).

A finalidade da compra sustentável pelo setor público, segundo Oliveira e Santos (2015), está em promover a sustentabilidade obedecendo aos critérios como a promoção social e preservação do ambiente, não somente preocupado com critérios anteriormente defendidos como preço e qualidade dos produtos.

Nas licitações e contratação realizadas pela Justiça do Trabalho devem ser seguidas diretrizes, estas, segundo Brasil (2014, p. 6) são:

- a) Preferência por produtos de baixo impacto ambiental;
- b) Não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos (Lei 12.305/2010);
- c) Preferência para produtos reciclados e recicláveis, bem como para bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis (Lei 12.305/2010);
- d) Aquisição de produtos e equipamentos duráveis, reparáveis e que possam ser aperfeiçoados (Portaria MMA 61/2008);
- e) Opção gradativa por produtos mais sustentáveis, com estabelecimento de metas crescentes de aquisição, observando-se a viabilidade econômica e a oferta no mercado, com razoabilidade e proporcionalidade;
- f) Adoção de procedimentos racionais quando da tomada de decisão de consumo, observando-se a necessidade, oportunidade e economicidade dos produtos a serem adquiridos (Portaria MMA 61/2008);
- g) Estabelecimento de margem de preferência para produtos manufaturados e serviços nacionais que atendam às normas técnicas brasileiras, em observância a Lei nº 12.349/2010;
- h) Preferência, nas aquisições e locações de imóveis, àqueles que atendam aos requisitos de sustentabilidade e acessibilidade, de forma a assegurar o direito de ir e vir das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida;
- i) Observância às normas técnicas, elaboradas pela ABNT, nos termos da Lei nº 4.150, de 21 de novembro de 1962, para aferição e garantia da aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança dos materiais utilizados;
- j) Conformidade dos produtos, insumos e serviços com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor expedidos pelo Inmetro de forma a assegurar

aspectos relativos à saúde, à segurança, ao meio ambiente, ou à proteção do consumidor e da concorrência justa (Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999).

O poder de compra do Estado é grande e exerce um papel importante no mercado competitivo por ser um dos principais compradores de bens e serviços; portanto, torna-se imprescindível para exercer mudanças importantes na produção e consumo de bens sustentáveis (GUIMARÃES; ARAÚJO, 2010).

Um exemplo de compras sustentáveis é a do estado de Minas Gerais que adotou práticas de consumo e produção sustentáveis nas despesas da Administração como materiais de escritório, informática, obras de pavimentação, refeições oferecidas a delegacias, penitenciárias e hospitais públicos e medicamentos que segundo ICLEI (2009) trouxe resultados satisfatórios como:

- Entre maio de 2007 e janeiro de 2009 houve uma economia de R\$ 77 milhões nas compras;

- Em 2008, mais da metade (56,73%) dos computadores tinham monitores LCD, que consomem menos energia;

- Aumentou de 1,9% para 23% a compra de papel reciclado;

- A frota de veículos foi renovada, agora apresentando biocombustível, no qual dos 18 mil veículos; 33% utilizam etanol ou biocombustível.

Outros Estados além de São Paulo e Minas Gerais e o município de São Paulo buscam atuar a favor da sustentabilidade (ROSSATO, VAN BELLEN, 2011).

O governo federal através do Ministério do Meio Ambiente adotou o Plano de Ação para Produção e Consumo Sustentáveis (PPCS). O plano é estabelecer seis prioridades de ação como o aumento da reciclagem, educação para o consumo sustentável e agenda ambiental na administração pública (A3P), compras públicas sustentáveis, varejo e construções sustentáveis. Os Estados de Minas Gerais e São Paulo e o município de São Paulo foram os primeiros a aderirem às compras públicas sustentáveis no país (LALOE; FREITAS, 2012).

A cidade de Londrina no Estado do Paraná é um dos municípios que tem desenvolvido práticas sustentáveis. O município possui um projeto de reciclagem com a finalidade de estimular e conscientizar os cidadãos a economizarem na compra de alimentos em que consiste na troca de lixo reciclável por alimentos orgânicos desde 2011 com parceria da Secretaria Municipal de Agricultura. Além desse benefício, o projeto está transmitindo aos cidadãos conceitos de práticas sustentáveis que auxiliam na conscientização da população (GOMES; MORALES, 2013).

O poder de compra dos governos é muito significativo, segundo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), as compras do governo atingem 15% do Produto Interno Bruto (PIB) e a prerrogativa é esse valor aumentar significativamente nos próximos dez anos. Caso o poder de compra for utilizado para gerar produção de bens e serviços sustentáveis, a ideia é que haverá melhorias significativas no mercado à curto e à médio prazo (LALOE; FREITAS, 2012).

Ainda os mesmos autores explicam que para uma compra sustentável a ideia é alcançar os serviços com benefícios como o ciclo que vai desde a sua produção até o descarte do produto. O preço do bem ou serviço não deve ser a prioridade em uma aquisição, mas deve-se ter a consciência dos aspectos ambientais e sociais que o produto possui. Evidentemente, muitos consumidores se preocupam somente com o custo e o uso do produto, não se conscientizando do efeito que tal produto pode causar quando descartado.

1.3.3 Da sustentabilidade e do desenvolvimento

Para atender aos parâmetros de comprar produtos e serviços por um custo baixo, os órgãos públicos adquirem materiais de baixa qualidade, não apresentando durabilidade e sendo necessário o descarte desse material e a reposição constante, contribuindo para um desequilíbrio ambiental significativo. Outra prerrogativa importante é que na produção do produto, empresas não se atentam às normas ambientais vigentes, causando ao meio ambiente, cenário de poluição, desmatamento e problemas de saúde, fatos que não são compatíveis com a economia realizada pela Administração Pública (COSTA, 2012).

O Estado, como maior consumidor de bens e serviços, tem o papel de mudar o mercado, direcionando a produção e consumo de bens mais sustentáveis. A licitação sustentável repercute de maneira positiva, pois obriga aos fornecedores e consumidores a seguirem o uso racional e sustentável de recursos (GUIMARÃES; ARAÚJO, 2010).

O relatório de Brundtland influenciou as normativas de desenvolvimento sustentável; entretanto, o Brasil não adotou em sua política ambiental o conceito de desenvolvimento sustentável que, segundo o Decreto nº 6,040 de 7 de fevereiro de 2007 no inciso III do artigo 3º conceitua desenvolvimento sustentável como o uso equilibrado dos recursos naturais com o intuito de melhorar a qualidade de vida da geração atual e futura; todavia, não se iguala aos termos do relatório Brundtland (ANTUNES, 2015).

Para Valente (2011) devido às questões ambientais, o setor público buscou um novo padrão para adquirir bens, sendo que foram adotados alguns critérios que favorecem a sustentabilidade ambiental na Administração Pública, entre eles, têm-se:

- a aquisição de lâmpadas com menor quantidade de mercúrio;
- aquisição de cabos e fios de alta eficiência elétrica;
- aquisição de papel reciclado e produtos e equipamentos que não prejudicam a camada de ozônio;
- aquisição de veículos que utilizam o álcool como combustível;
- aquisição de madeira certificada;
- aquisição de computadores que não contém substâncias como mercúrio, chumbo, cádmio, entre outros.

Valente (2011) acredita que essa iniciativa tem o propósito de preservar o meio ambiente e utilizar produtos e equipamentos com maior vida útil e proporcione uma diminuição dos resíduos e consumo de matéria-prima.

Segundo Guimarães e Araújo (2010) os critérios e exigências socioambientais devem ser considerados importantes no processo licitatório e deve atender à proposta mais vantajosa frente ao interesse público; devido a essa questão, torna-se

necessário que sejam estabelecidos critérios e requisitos mais sustentáveis nos contratos.

Valente (2011) acredita que pelo Estado ser o maior consumidor de bens e serviços e este realizando compra sustentável, obriga ao setor produtivo uma revisão sistemática, podendo oferecer não somente ao Estado; mas, a sociedade bens e serviços sustentáveis mais acessíveis.

Os critérios ambientais, sociais e econômicos orientam todo o processo licitatório e a aplicação da licitação sustentável traz como exigência na convocação critérios que obedecem não somente os custos, mas o aspecto ambiental (GUIMARÃES; ARAÚJO, 2010).

A conscientização da responsabilidade que cada cidadão; empresa e poder público possuem para garantir a continuidade da vida no planeta vem sendo constantemente discutida e; após muitas mudanças ocorridas, ainda é preciso conscientizar todos os envolvidos. Embora se tenha como vantagem o desenvolvimento tecnológico atual, a responsabilidade social das empresas, ainda há necessidade de um esboço normativo principalmente no âmbito de direitos humanos (BRASIL, 2014).

Bolzan (2012) acredita que no setor empresarial está ocorrendo mudanças e uma destas está relacionada com ações de sustentabilidade com o intuito de buscar eficiência econômica e ao mesmo tempo obter práticas mais responsáveis de negócios.

Ainda, Bolzan (2012) explica a importância da empresa em obter indicadores de desempenho ambiental podendo analisar a eficiência da empresa quanto aos desempenhos operacionais e gerenciais. Em relação aos desempenhos operacionais estão o consumo de energia, água, insumos, ruídos e vibrações, geração de resíduos, entre outros. Quanto ao desempenho gerencial está relacionado à capacidade da empresa em gerenciar treinamentos, custos, compras, ações preventivas do desempenho ambiental da empresa.

O sucesso da empresa além do quesito da produção está engajada nas esferas sociais e ambientais, sendo essencial que seus produtos estejam relacionados à questão ambiental, sendo esta muito valorizada pelos consumidores (BOLZAN, 2012).

As empresas para permanecerem no mercado estão utilizando estratégias de sustentabilidade através de atividades de responsabilidade social para garantir uma reputação respeitável perante o consumidor e facilitar os processos de desenvolvimento tanto local como regional. Para atingir esse objetivo, as empresas buscam analisar os impactos sociais, ambientais e econômicos da empresa em todas as etapas, ou seja, desde a fase extrativa até a utilização do produto, observando principalmente condições como a disponibilidade dos recursos naturais, as condições de vida de seus funcionários e a comunidade localizada próxima à empresa (BETIOL et al., 2012).

1.3.4 Dos parâmetros sobre licitações sustentáveis

A Constituição Federal estabelece uma série de recomendações para o Poder Público por meio dos incisos I/VII do §1º que estabelecem em direitos públicos subjetivos (ANTUNES, 2016).

Os princípios licitatórios não podem ser descartados e é preciso que haja a inserção de critérios sustentáveis nas licitações como citam Villac e Bliacheris (2013):

- princípio da legalidade: a contratação sustentável deve obedecer às regras gerais, caso não seja obedecida pode sofrer pena de reponsabilidade e nulidade. Sobre esse princípio, Carvalho Filho (2014) diz que o gestor não deve estabelecer sua vontade pessoal, ou seja, garante aos cidadãos não haver abusos ou desvios de objetivos por parte do gestor.

- princípio da isonomia: é proibida a discriminação incompatível com o Direito.

- impessoalidade: as decisões administrativas a favor da sustentabilidade devem ser adequadas na licitação com a finalidade de obter controle e garantia da legalidade. Segundo Di Pietro (2014) o tratamento dos licitantes deve ser igual em relação aos direitos e obrigações e o Administrador deve ter critérios objetivos sem considerar vantagens.

- moralidade e probidade: a licitação deve atender ao interesse público sem que haja vantagens pessoais aos princípios constitucionais e da Administração Pública. A

probidade, segundo Carvalho Filho (2014) está relacionada a honestidade, voltada ao interesse administrativo e não pessoal.

- publicidade: é obrigatória. Di Pietro (2014) diz que a publicidade faz parte da divulgação para todos os interessados, além dos atos da Administração em suas diversas fases com a finalidade de que todos os envolvidos possam fiscalizar sua legalidade.

- vinculação ao instrumento convocatório: as exigências requeridas de sustentabilidade devem consistir nas minutas (VILLAC; BLANCHERIS, 2013).

Segundo Carvalho Filho (2014) a vinculação ao instrumento convocatório garante a todos os envolvidos uma garantia que as regras sejam respeitadas por todos. Se o instrumento de convocação apresentar falha, como o edital, este deve ser corrigido e todos os envolvidos devem estar cientes para se adequarem a estas.

Costa (2012) ressalta que algumas empresas preferem manter os antigos padrões, ou seja, sem a preocupação com a sustentabilidade. Essas transformações requerem que o indivíduo realize uma série de mudanças na empresa, tais como obter novas ideias, novas tecnologias, perguntar e estudar sobre o assunto, estudar leis e por fim, executar ação. Além disso, é necessário capacitar os servidores públicos para realizarem compras, promover uma conscientização de todos os envolvidos a respeito da mudança em adquirir materiais e equipamentos evitando desperdícios. Uma das formas citadas por esse mesmo autor é centralizar as licitações através de uma equipe preparada e estruturada para implementar uma licitação sustentável.

A adoção de padrões sustentáveis de produção faz parte de leis e normas que regulamentam o processo, sendo este importante por proporcionar legitimidade às estratégias de compra pública sustentável. Para incentivar as compras públicas sustentáveis pode haver a criação ou extinção de tributos específicos, oferecer subsídios e formar um portfólio de produtos que constem das licitações públicas. Diante disso, pode-se elaborar manual de orientação e banco de dados de editais e produtos sustentáveis (MOURA, 2013).

Segundo Laloe e Freitas (2012) é imprescindível a elaboração de um edital bem contextualizado, com as justificativas adequadas para atender as necessidades

legais, além de incentivar outras iniciativas como a finalidade da legislação ambiental trabalhista, previdenciária e da Constituição Federal.

Podem ser utilizados rótulos, selos ou certificações, porém o fornecedor não é obrigado a possuir determinado rótulo ou selo, pois estaria ferindo o princípio da isonomia. Caso o produto não possua rótulo ou selo, a empresa pode apresentar uma especificação técnica do fabricante, por exemplo, como forma de confirmar que o produto cumpre com todos os critérios (MOURA, 2013).

Existem diversas fases da contratação de uma licitação sustentável como no planejamento, o que se pretende e como se deve contratar, um bem ou um serviço, e qual destes pode causar menos dano ao meio ambiente, observar a legislação ambiental, na fiscalização contratual e no gerenciamento correto dos resíduos (BAKI; GONÇALVES-DIAS, 2015).

De acordo com Laloe e Freitas (2012) o caminho que deve ser seguido para obedecer a todos os critérios de compras públicas sustentáveis é: disponibilizar responsabilidades e envolver pessoas no processo; elaborar um plano de ação; mapear as compras que são necessárias; selecionar produtos importantes; pesquisar produtos sustentáveis; comprar produtos sustentáveis e monitorar.

Segundo Cogo (2015) os órgãos da Administração Pública necessitam de três tipos de produtos ou serviços, são eles:

- Bens de consumo: bens com a finalidade de satisfazer as necessidades de consumo de um indivíduo e material permanente como material de limpeza e higiene, cartuchos de tinta, pilhas e baterias, material de gráfica, entre outros e; mobiliário, veículos, entre outros.

- Serviços: serviços de limpeza, manutenção, impressão, controle de vetores e pragas urbanas, entre outros.

- Obras e serviços de engenharia: como construções e reformas.

Na licitação sustentável, Cogo (2015) argumenta a importância de descrever detalhadamente o produto de acordo com a necessidade da instituição, pois o detalhamento ou especificações do produto realizado de forma inadequada pode não ser correspondido com o que o solicitante necessita.

Para Moura (2013) ainda existem muitos desafios para a implementação da compra pública sustentável, entre eles, relaciona:

- custos: estes podem ser a princípio mais caros; mas se esse produto for produzido em larga escala como a demanda da Administração Pública, este valor pode diminuir significativamente.

- restrições à competitividade e oferta insuficiente: os critérios de sustentabilidade podem ser vistos como um obstáculo nos processos licitatórios, pois pode limitar a participação de alguma empresa no processo, além da dificuldade em encontrar produtos na qualidade e quantidade esperada e necessária.

- falta de conhecimento sobre o meio ambiente e a forma de elaborar critérios ambientais: grande parte dos compradores não possui o conhecimento ambiental suficiente e apresentam dificuldade em identificar um serviço ambiental.

- falta de ferramentas práticas e informação: o rótulo ou selo ambiental pode auxiliar nas compras públicas sustentáveis, pois os rótulos e certificações ambientais apresentam uma série de critérios ambientais e sociais que devem ser cumpridos pelo produto.

- obstáculos da cultura organizacional: para que a compra pública sustentável seja concretizada é importante que haja mudanças de comportamento e hábito das pessoas envolvidas para ultrapassar os obstáculos enfrentados pela cultura organizacional.

Moura (2013) enfatiza que alguns autores citam a importância e necessidade de mudar o comportamento e hábitos dos indivíduos para ocorrer a implantação de compras públicas sustentáveis (CPS). Essa mudança na cultura organizacional abre a possibilidade dos colaboradores em agregarem e assimilarem novos valores que são favoráveis para a sustentabilidade e o meio ambiente.

Para Cogo (2015) para estabelecer um sistema de compras eficiente é necessário não haver desperdício, portanto, o planejamento é essencial, além de observar questões como a geração de resíduos, as condições de trabalho e uma variedade de fornecedores no processo de compra.

Uma forma de apoio à implementação das compras públicas sustentáveis é a criação do portal eletrônico de contratações públicas sustentáveis do governo federal com o intuito de orientar as licitações; também oferece licitações compartilhadas entre os órgãos da administração pública tornando vantagem na quantidade de produtos que podem diminuir o custo. O Catálogo de Materiais do sistema de compras do governo possui mais de setecentos itens cadastrados com materiais sustentáveis como papéis, materiais de limpeza e escritório e equipamentos de informática (MOURA, 2013).

Desenvolver uma proposta que facilite e oriente a tomada de decisão pelo gestor público, de forma que as práticas de compras sustentáveis não sejam ações isoladas, é necessário para que todas as organizações da Administração Pública Federal incluam a sustentabilidade em suas compras, para que, de maneira eficaz, estimule as empresas privadas a fornecer e a se adaptar aos novos padrões de consumo de bens e serviços pelo poder público.

Utilizar critérios para execução das compras sustentáveis, considerando a proteção ambiental, o crescimento econômico e a equidade social, contribui com o plano conduzido pelo governo para promover o objetivo geral de desenvolvimento sustentável. Contudo, no Brasil, os estudos acadêmicos que visam elaborar uma estratégia de implementação para as compras públicas sustentáveis, são limitados (COGO, 2015, p. 14).

Moura (2013) enfatiza o Plano de Ação para Produção e Consumo Sustentáveis (PPCS) do governo federal e Ministério do Meio Ambiente (MMA) em 2011 com a finalidade de apontar o papel e responsabilidade do consumidor na oferta dos produtos sustentáveis, formado por uma série de ações com seis prioridades: compras públicas sustentáveis, o varejo e consumo sustentável, educação para o consumo sustentável, construções sustentáveis, o aumento da reciclagem e a agenda ambiental na administração pública.

O Plano de Ação para Produção e Consumo Sustentáveis (PPCS) pretende que os estados e municípios do país adotem compras públicas sustentáveis através de programas que capacitem os gestores estaduais e municipais em aplicarem nova legislação; estruturação de um banco de dados para serem disseminados; promover discursos envolvendo vários atores como fornecedores e políticas sociais para

aderirem a um cadastro de fornecedores, confecção de manuais e cartilhas com informações a respeito do tema (MOURA, 2013).

A implementação de compras públicas sustentáveis é bastante complexa e envolve uma série de critérios que devem ser quantificados quanto aos benefícios e custos, considerando-se que estas muitas vezes são observadas somente a médio ou longo prazo; portanto, é importante quantificá-los e aderi-los a contabilidade do serviço público e ao mesmo tempo servem para justificar as decisões tomadas pelos gestores (MOURA, 2013).

Cogo (2015) elaborou um fluxo de compra em que detalha todos os processos e etapas (Figura 1).

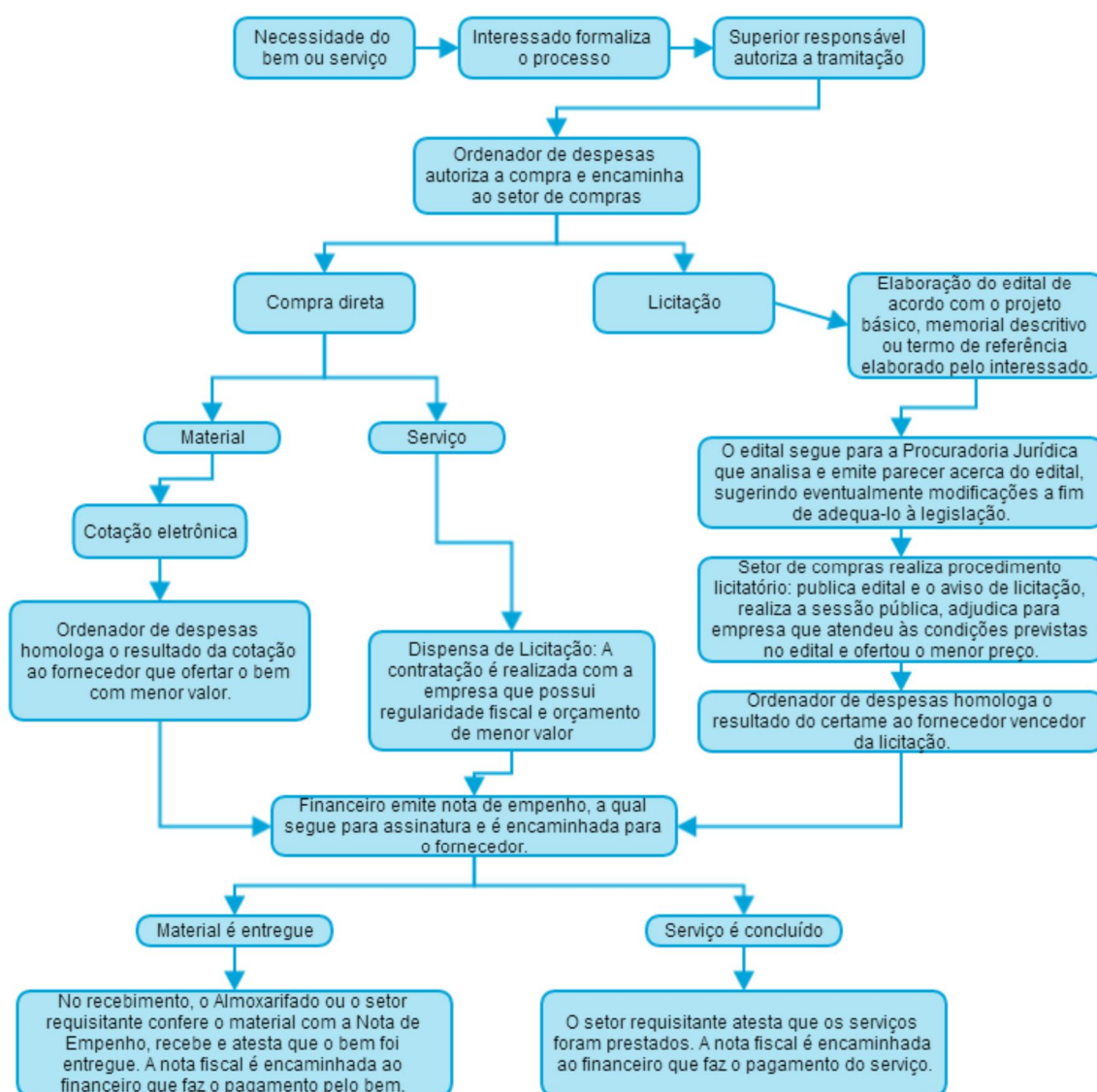


Figura 1: Dinâmica do fluxo de compra, segundo Cogo (2015)

O fluxo de compra se inicia com a necessidade do bem ou serviço em que o interessado formaliza o processo e seu superior autoriza a tramitação e o ordenador de despesas autoriza a compra e encaminha ao setor de compras que é dividido em dois: **compra direta** e **licitação** (COGO, 2015).

Na **compra direta**, esta é dividida em material e serviço, a primeira é realizada uma cotação eletrônica e o ordenador de despesas homologa o resultado ao fornecedor que ofertar o bem com menor valor, sendo então, encaminhado ao financeiro que emite nota no qual segue para assinatura e fornecedor. O material é entregue e no recebimento, o setor requisitante confere o material, recebe e atesta a entrega. A nota fiscal é encaminhada ao financeiro para o pagamento do bem. No serviço a dispensa de licitação, pois a contratação é realizada através da empresa que possui regularidade fiscal e orçamento de menor valor e, por conseguinte o financeiro emite nota de empenho e posterior à assinatura é encaminhada para o fornecedor. O serviço é concluído e o setor requisitante atesta o serviço prestado. A nota fiscal é encaminhada ao financeiro que realiza o pagamento (COGO, 2015).

Na **licitação** é elaborado um edital de acordo com o projeto básico elaborado pelo interessado, que é encaminhado para a procuradoria jurídica. O objetivo é que seja analisado e emitido um parecer, sugerindo modificações para adequá-lo à legislação, segue então para o setor de compras que realiza o processo licitatório: publica o edital e aviso de licitação, realiza sessão pública, adjudica para a empresa que obedeceu às condições previstas e obteve o menor preço; em seguida, o ordenador de despesas homologa o resultado ao fornecedor vencedor da licitação, conseqüentemente, o financeiro emite nota que após a assinatura é encaminhada para o fornecedor e segue por dois caminhos: quando o material é entregue no setor, confere o material com a nota, recebe e atesta que o bem foi entregue e a nota fiscal é encaminhada ao financeiro para o pagamento e; quando o serviço é concluído, o setor requisitante atesta que o serviço foi prestado. A nota fiscal é encaminhada ao financeiro que faz o pagamento do serviço (COGO, 2015).

Cogo (2015) argumenta que a formalização do processo de compras é prova das ações praticadas na Administração, sendo possível analisar as ações e identificar os atores envolvidos, além da possibilidade de responder a questionamentos dos órgãos de controle e da sociedade.

Dentre os atributos de sustentabilidade, Cogo (2015) cita os ambientais, diversidade, segurança e direitos humanos em que são explicados como:

- ambientais: avaliar os impactos ambientais de produtos e embalagens através do ciclo de vida do produto; reduzir o material de embalagens e incentivar produtos recicláveis ou reutilizáveis.

- diversidade: comprar de fornecedores como de mulheres e minorias, desde que cumpram todos os quesitos previstos.

- segurança: garantir que seja realizado um transporte seguro dos materiais e as instalações dos fornecedores tenham segurança para operar.

- direitos humanos: visitar os fornecedores para verificar se não utilizam trabalho escravo ou trabalho infantil; comprar de empresas locais ou micro e pequenas empresas ou fornecedores locais.

As evidentes devastações de florestas, poluição das águas, extinção de espécies de animais, o crescente aumento dos fenômenos naturais e catástrofes ambientais são questões que fazem com que a sociedade se conscientize da problemática e busque uma solução para controlar ou resolver esses problemas como o consumo de produtos sustentáveis (SOUZA et al., 2009).

Segundo o Ministério do Meio Ambiente (2017) o Plano de Gestão de Logística Sustentável (PLS) são ferramentas que possibilitam aos órgãos ou entidades de instaurar práticas de sustentabilidade e racionalização de gastos na Administração Pública.

Em 2012 foi publicada no Diário Oficial da União a Instrução Normativa nº 10 que estão inclusas as regras para elaborar o Plano de Gestão de Logística Sustentável. No PLS deve conter: a finalidade; as responsabilidades dos gestores; as ações, metas a serem atingidas e o prazo para executar o plano; mecanismos de monitoramento e avaliação das ações do plano (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2017).

A instrução normativa nº 10 utiliza como exemplo alguns programas como A Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P) que tem como finalidade incentivar

a revisão de padrões de produção e consumo e a utilização da sustentabilidade socioambiental na Administração Pública (LUIZ; PFEITSCHER; ROSA, 2015).

Segundo Biderman et al. (2008) o Guia de compras e informativo de compras tem a finalidade de disponibilizar dados e informações que auxiliem o gestor na compra pública sustentável. O edital de licitação é uma das ferramentas importante para promover o desenvolvimento sustentável no setor público e utilizado em vários países desenvolvidos, sendo necessárias algumas modificações nas licitações para que consiga alcançar grandes mudanças quanto ao uso racional e sustentável de recursos.

O Decreto 7.746/2012 regulamenta o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 no qual estabelece critérios, práticas e diretrizes para promover o desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela Administração Pública. No artigo 4º do Decreto 7.746/2012 as diretrizes de sustentabilidade são: causar menos impacto sobre os recursos naturais; preferir utilizar materiais e matérias-primas de origem local; utilizar com maior eficiência os recursos naturais como água e energia; preferir mão de obra local para a possibilidade de gerar mais empregos; utilizar produtos e equipamentos com maior vida útil e com menos manutenção; utilizar inovações para diminuir a utilização de recursos naturais; utilizar materiais e equipamentos com origem ambientalmente regular.

1.3.5 Responsabilidade socioambiental nas licitações sustentáveis

A Constituição Federal estabeleceu uma mudança na compreensão e interpretação do meio ambiente, isto porque a principiologia constitucional institui a dignidade humana, ou seja, a possibilidade que o indivíduo possui de decidir seu próprio destino e participar de decisões ambientais importantes, possibilitando a tomada de decisões serem realizadas pelas instâncias político-administrativas mais próximas do indivíduo desde que este esteja capacitado (ANTUNES, 2015).

De acordo com Machado (2016) a publicidade anterior não retira o poder de decisão da Administração, ao contrário, permite comunicar com quem pretende

construir, instalar e realizar uma determinada atividade e também com pessoas que possam sofrer as consequências da pretensão.

Ferrari (2016) diz que é necessário haver proteção ambiental para garantir o desenvolvimento socioeconômico, isto porque o meio ambiente era visto como parte do processo de desenvolvimento e não havia uma conscientização da necessidade de preservação deste. Por meio dos avanços econômico-sociais, foi preciso que o homem se conscientize com as leis da natureza por meio do desenvolvimento sustentável, tentando alcançar uma coexistência entre o desenvolvimento econômico-social e a preservação do meio ambiente. Nos dias atuais, por meio do progresso econômico-social atual está relacionado o desafio de recuperar os recursos naturais perdidos.

Antunes (2016) explica que o conceito de Direito Ambiental tem como fundamentos o fato ambiental e o valor ético ambiental, instituindo mecanismos normativos com capacidade de disciplinar as atividades humanas ao meio ambiente.

Segundo Fiorillo (2017) quando cita-se a tutela jurídica de bens ambientais, o poder de polícia não está interligado ao interesse público. O poder de polícia em se tratando da matéria ambiental está relacionado a atividades da Administração Pública cuja finalidade é regular prática de atos ou mesmo fato, considerando-se a defesa de bens de uso comum.

Silva (2010) cita que o desafio da tutela jurídica do meio ambiente apresenta-se no momento em que a degradação ambiental ameaça o bem-estar, a qualidade da vida do ser humano e sua própria sobrevivência, sendo imprescindível iniciar a análise dos processos de degradação ambiental e em seguida o desenvolvimento do sistema jurídico protetivo, setores tutelados e, por fim, aos meios de atuação.

Mukai (2016) cita que entre os princípios de Direito Público estão:

- primazia do interesse público: a justificativa é a satisfação do interesse público em prover as necessidades primordiais da comunidade
- legalidade administrativa: o agente público faz somente o que está autorizado e de acordo com o Direito

- igualdade dos cidadãos: o Estado deve tratar todos de maneira igualitária; perante a lei, todos são iguais

- liberdade do cidadão: o cidadão deve ter liberdade pelo Estado, será condenado somente se abster ou fazer algo por meio de processo regular.

- proporcionalidade dos meios aos fins: a Constituição protege a liberdade e livre expansão do indivíduo não admitindo que o legislador e a administração determinem restrições além do que é necessário para atingir o objetivo.

Uma questão delicada da Política Nacional do Meio Ambiente é a qualidade dos meios normativos de sua execução, pois, sua atuação é dada por meio de portarias e resoluções de órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente o que gera facilidade na sua criação e sugere mudanças trazendo benefícios em situações de emergência, todavia, traz certa insegurança jurídica para os destinatários destes instrumentos infralegais (SILVA, 2010).

Silva (2010) argumenta que tal Política não pode ser baseada em diretrizes rígidas, pois as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão constituídas em normas e planos com a finalidade de orientar a ação dos governos da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios relacionados à preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico.

Segundo Sarlet e Fensterseifer (2017) a crise ecológica está fundamentada pela ação e omissão do ser humano devido as práticas irresponsáveis. Há necessidade de impor deveres e obrigações no campo jurídico com a finalidade de impedir a destruição do meio ambiente. É no cenário social, político, econômico e jurídico que estão o princípio da responsabilidade, este um dos princípios do Direito Ambiental. A correção do quadro de desigualdade social e inacessibilidade da população aos direitos sociais básicos são alguns dos desafios de um desenvolvimento sustentável.

De acordo com Sarlet e Fensterseifer (2017) o surgimento de um constitucionalismo socioambiental com o intuito de corrigir a desigualdade e degradação humana na acessibilidade das condições de bem-estar do indivíduo. A razão pelo reconhecimento dos três pilares de desenvolvimento sustentável, o

econômico, social e o ambiental estão em sintonia com a Constituição Federal no qual no artigo 3º, I e III é erradicar a pobreza e diminuir as desigualdades sociais.

A inovação jurídica em conjunto com a promoção do desenvolvimento nacional sustentável com finalidade das licitações sustentáveis, segundo Baki e Gonçalves-Dias (2015) é uma Política Pública Socioambiental que envolve todo o país e tem como objetivo fundamental vários fatores como a prevenção de resíduos, o destino ambiental adequado dos resíduos frutos das contratações.

O desenvolvimento sustentável, segundo os mesmos autores não envolve somente a preservação dos recursos naturais, mas também está a inserção de Políticas Públicas que consideram os três pilares: desenvolvimento humano, econômico e social.

No estudo de Couto e Ribeiro (2016) os objetivos da Política Pública apontados foram garantir um meio ambiente saudável para as próximas gerações; alcançar práticas de produção mais sustentável; aumentar significativamente o performance ambiental; adequar à legislação e normas; propor a população práticas de consumo sustentável; favorecer padrões de consumo sustentável em empresas particulares; alcançar aumento na efetividade a outras políticas ambientais sem que haja novos gastos; conscientizar a população quanto a sustentabilidade, entre outros.

O Estado Socioambiental de Direito deve ter a capacidade de ajustar os valores e princípios com a finalidade de realizar um desenvolvimento humano e social de maneira ambientalmente sustentável (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017).

A ordem econômica constitucionalizada a partir da Constituição Federal no artigo 170 apresenta opção em designar um capitalismo socioambiental, com capacidade compatível a livre-iniciativa, autonomia e propriedade privada com proteção ambiental e justiça social, ou seja, proteção e promoção da vida humana digna e saudável para a comunidade estatal (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017).

Em relação às barreiras que existem para a implementação da Política Pública, os mesmos autores, em seu estudo esclarecem que não há capacitação dos servidores públicos; a cultura existente nas instituições públicas é um desafio para questões de sustentabilidade; a inexistência de materiais e serviços específicos para

escolher os materiais sustentáveis; falta de produtos sustentáveis no mercado; entre outros.

As Políticas Públicas são definidas como uma série de ações coletivas com o intuito de garantir a população direito social, além de tentar resolver, de forma pacífica, os conflitos sobre alocação de bens e recursos públicos. Um dos grandes desafios é a sustentabilidade econômica, social e ambiental. Entretanto, é necessário que tenha a ação do poder público de forma a garantir o quesito socioambiental no processo decisório, principalmente na criação de Políticas Públicas (BRASIL, 2009).

Segundo Cogo (2015) o Estado, quando compra, atua de maneira a seguir a lei e todas as etapas da licitação devem obedecer a lei como forma de garantir a fiscalização dos atos, tanto relacionados aos interessados de forma direta na licitação, quanto do público em geral.

Betiol et al. (2012) indagam que o governo para incentivar práticas que beneficiem o bem-estar da sociedade, utilizam-se de critérios sociais e ambientais nas licitações que relacionam desde o papel usado no escritório e copos de água e café até computadores e veículos utilizados no setor.

Para conseguir a proposta mais vantajosa, esta necessita atender aos objetivos da licitação e ao interesse público de tal forma que a gestão pública decida em executar ações que repercutem no desenvolvimento sustentável do país. A proposta deve atender ao interesse público, não apenas ao menor preço, mas aos quesitos ambientais e sociais, obedecendo à legislação (GUIMARÃES; ARAÚJO, 2010).

Em relação aos produtos, Cogo (2015) cita a necessidade em observar e atentar quanto ao ciclo de vida deste que segue as seguintes etapas: extração da matéria-prima; processamento do material; fabricação e montagem; varejo; uso do produto e; fim da vida útil do produto.

Cogo (2015), em seu estudo, cita algumas preocupações ambientais e sociais de suprimentos, contratos de trabalho e serviço como pode ser observado no quadro 1 a seguir:

Quadro 1: Preocupações ambientais e sociais de suprimentos, contratos de trabalho e serviço

Preocupações ambientais de suprimento e contratos de trabalho	Preocupações ambientais dos contratos de serviços	Preocupação social
Matéria-prima para fazer o produto	Conhecimentos técnicos e qualificações dos profissionais para realizar o contrato em benefício do meio ambiente	Padrões sociais ligados às fontes reais como acessibilidade para pessoas com deficiência
Processos de produção		
Utilização de matérias-primas renováveis		
Consumo de energia e água durante o uso	Produtos e materiais utilizados nos serviços	Reserva de contratos para manufaturas protegidas
A emissão de gases de efeito estufa e poluentes do ar		
Durabilidade e vida útil	Procedimentos de gestão para diminuir o impacto ambiental do serviço	Medidas para evitar acidente de trabalho e condições para armazenar de forma segura produtos perigosos e proteger a saúde e segurança dos trabalhadores
Oportunidade para reciclagem ou reutilização do produto		
Embalagem e transporte	Energia e água consumida e resíduos formados na execução do serviço	
Respeito ao uso do solo		

Fonte: COGO, 2015.

No estudo de Costa (2012) realizado na Prefeitura de Belo Horizonte constatou que embora não inclua padrões de sustentabilidade em suas compras a Gerência de Licitações tem a função de criar normas, políticas e procedimentos relacionados ao processo de licitação para Administração Direta; não possui critérios de sustentabilidade na prática, alegando falta de conhecimento e amadurecimento da equipe; todavia, algumas iniciativas foram realizadas como a compra de saco plástico de material reciclado, material escolar com 40% de seus itens composto de material reciclado como lápis, régua, cadernos entre outros.

Betiol et al. (2012) argumentam que o papel do poder público é fundamental para obter um mercado que abrange a inovação e sustentabilidade, educação e conscientização da sociedade, além das compras públicas serem primordiais para obter avanços na construção de uma economia verde e inclusiva.

Guimarães e Araújo (2010) explicam que quando há no mercado opções de produtos que abrangem setores da economia e ambiental, a Administração deve atentar a proposta mais vantajosa com a finalidade de adotar a licitação sustentável, observando o ciclo de vida do produto, principalmente quanto aos aspectos de coleta, disposição do produto, poluição e saúde pública.

Existe um desafio para o sistema de produção e consumo sustentável, de um lado, os órgãos públicos federais necessitam cumprir com os critérios de

sustentabilidade nas compras e contratações realizadas e; por outro lado, as empresas precisam realizar investimentos para atender a demanda de produtos e serviços (BETIOL et al., 2012).

Betioli et al. (2012) abordam que a longo prazo, o custo não é considerado mais um problema, pois com a produção de produtos em maior escala para atender a demanda e a conscientização da sociedade em produtos sustentáveis tem favorecido esse processo. Ao longo do tempo, possivelmente ocorrerá a redução do custo devido a crescente demanda do produto.

Caso a população se conscientize, além dos gestores públicos nas licitações sustentáveis, a escolha por produtos sustentáveis tornar-se uma realidade, poderá haver uma redução das emissões de gases na atmosfera, e os recursos naturais seriam menos explorados, beneficiando não somente o indivíduo de hoje, mas, as gerações futuras com essa prática sustentável (LALOE; FREITAS, 2012).

Pensar nas gerações futuras e os benefícios que a compra sustentável e a redução dos gastos desnecessários é imprescindível para o ser humano e para o planeta. Deixar de imprimir uma infinidade de papéis e utilizar o sistema de computadores, carpetes sendo trocados por pisos a base de insumos menos tóxicos, veículos oficiais sendo lavados com menos água são consideradas algumas práticas na redução de consumo de recursos e que geram também economia (BETIOL et al., 2012).

Na visão de Torres (2012) o Poder Público tem um papel muito importante, pois, por meio de iniciativa das licitações sustentáveis, é possível fazer com que empresas desenvolvam produtos mais sustentáveis e devido a grande demanda do mercado, o custo do produto, conforme aceitação no mercado diminui significativamente, beneficiando a população em geral.

Existem alguns critérios adotados para realizar licitações sustentáveis para isso torna-se necessário o conhecimento legal, entre elas, Torres (2012) descreve:

- Decreto Federal nº 2.783/98 no qual impede a aquisição dos órgãos da Administração Pública de produtos ou equipamentos que utilizam substâncias que destroem a camada de ozônio.

- Decreto Federal nº 5.940/06 estabelece que os resíduos recicláveis descartados na Administração Pública sejam separados no local que é consumido e seu destino seja relacionado a cooperativas de catadores de materiais recicláveis.

- Portaria nº 2//2010 dispõe sobre especificações de tecnologia da informação na Administração Pública chamados de “computadores sustentáveis”.

Torres (2012) descreve que no Estado de São Paulo existem várias iniciativas para seguir as licitações sustentáveis, dentre elas, existem:

- Decreto nº 42.836/98 o qual foi alterado pelo Decreto nº 48.092/03 que salienta a aquisição de veículos a álcool, ou biocombustível, na frota estadual.

- Lei nº 10.761/01 – impede que na merenda escolar oferecida para os alunos de ensino oficial do estado, alimentos transgênicos em sua composição.

- Decreto nº 45.643/01 – a Administração Pública é obrigada a adquirir lâmpadas de alto rendimento disponíveis no mercado e que possuem teor reduzido de mercúrio.

- Decreto nº 48.138/03 – determina que sejam utilizadas tecnologias que possam reduzir e utilizar racionalmente água potável e a aquisição de equipamentos hidráulicos/sanitários que economizem água.

- Decreto nº 49.674/05 – estabelece o uso de madeira nativa de procedência legal em obras e serviços de engenharia nas etapas de contratação.

Betiol et al. (2012) diz que após a Lei Federal nº 12.305/2010 sobre a política de resíduos sólidos, a Administração Pública nos contratos de compras para pneus, lâmpadas, pilhas e baterias, computadores, entre outros, passa a ter uma cláusula específica para que os fornecedores se responsabilizem pela logística reversa, ou seja, a coleta e restituição dos resíduos sólidos para reaproveitamento que conseqüentemente acarreta no destino final adequado ao meio ambiente.

A auditoria do Tribunal de Contas da União (TCU) por meio de relatórios requisita prática de licitação sustentável e cobra e pune quem não cumpre os requisitos de compra sustentável, ao contrário do que ocorria anteriormente, quando compra sustentável era considerada um desperdício de dinheiro e de baixa qualidade;

hoje é visto como algo prioritário para a Administração Pública devido aos benefícios a médio e longo prazo que apresentam (BETIOL et al., 2012).

A licitação sustentável atualmente tem como finalidade três objetivos: primeiramente proporcionar a Administração Pública realizar o negócio mais vantajoso; a competição entre fornecedores e; certificar-se de que haja um desenvolvimento sustentável na decisão da aquisição dos produtos (MELLO, 2014).

Em 2005 a cidade de São Paulo iniciou a implantação de compras após o secretário do Verde e Meio Ambiente se recusou a assinar despacho em papel em branco e sem estar impresso no anverso, o que desencadeou uma série de respostas quanto à questão com a preocupação em utilizar copos feitos de papel, ao contrário do que se utilizavam, copos descartáveis de plástico. Esse evento foi tomando forma e foi necessário criar novos códigos no sistema de suprimento, acarretando nesse desenvolvimento erros e imprevistos em determinadas situações (BETIOL et al., 2012).

Com o passar do tempo, o preço médio dos copos de papel que antes tinha um alto valor, caiu de R\$ 18,00 para R\$ 7,00 a cada cem unidades. Outras iniciativas foram a construção de bancos, brinquedos e estruturas de parques e praças devem ter madeira legalizada e a entrega de pouco volume de madeira é feita através de *bikeboys*, contribuindo para não gerar gases de efeito estufa (BETIOL et al., 2012).

Outro Estado preocupado com a sustentabilidade na Gestão Pública é o de Minas Gerais que estão adotando medidas e criando programas para compras sustentáveis. A iniciativa partiu da aquisição de materiais, sendo esta melhor planejada com a padronização de bens e serviços que devem ser contratados pelo Estado, mudando para bens que atendiam especificamente as exigências de licitações sustentáveis. A política mineira de compras sustentáveis, segundo Leão et al., (2014) obteve uma economia significativa, pois, após a identificação de lâmpadas ineficientes com um custo mensal em torno de R\$ 543 mil, representando mais de 6,5 milhões por ano do orçamento da Secretaria, após a substituição por lâmpadas mais econômicas e eficientes, houve uma redução de aproximadamente R\$ 4,4 milhões de reais.

Torres (2012) enfatiza em o que é gasto pela União, Estados, Distrito Federal e Município por meio de licitações sustentáveis já é um ganho significativo em relação a diminuição do impacto ambiental. Caso as compras governamentais do setor privado reunissem o aumento da demanda por bens e serviços mais sustentáveis seriam significativamente suficientes para que houvesse dos fornecedores uma preocupação em oferecer produtos sustentáveis com menor preço e custo, o que proporcionaria até ao cidadão que fizesse aquisição de produto sustentável.

O planejamento, segundo Corrêa et al. (2010) não é só voltado para a empresa, serve para o poder público também e deve ser realizada como qualquer outra atividade, ou seja, as ideias e objetivos são colocados no papel e na prática é avaliado qual o melhor caminho para conseguir atingir aos objetivos propostos, desse modo, no decorrer do desenvolvimento, é possível corrigir erros e identificar

Dentre os responsáveis pelo procedimento licitatório na Administração Pública, têm-se membros da equipe de apoio, comissão de licitação, gestor de contratos, ordenador de despesas, agentes de controle interno e assessores jurídicos (BARBOSA, 2014).

Segundo Almeida (2017) a Administração Pública além de promover economia dos recursos públicos e reduzir impactos socioambientais prejudiciais criados pelas atividades públicas; a finalidade é causar mudanças para ser adotado novos padrões de consumo e dar o exemplo para as outras instituições.

A gestão pública tem buscado trabalhar de forma estável, organizando suas competições como as prefeituras e manter estabilizado os recursos humanos, materiais e financeiros, entretanto, gerenciar um serviço público é um constante desafio, pois existem inúmeras solicitações de diversas áreas, como política; e da população que busca uma solução para seus problemas e, somando-se a quantidade significativa de recursos envolvidos e os problemas advindos de outras gestões faz com que o gestor se capacite e sua equipe para conseguir conter os problemas (GOMES; MORALES, 2013).

Há a necessidade de prática de modelos operacionais de gestão com a finalidade de orientar e criar oportunidade para conseguir resultados favoráveis a

redução de custos, transparência e eficiência em todos os quesitos para haver uma adequada Gestão (CORRÊA et al., 2010).

O estudo de Jacob (2013) na Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre com entrevista realizada com servidores da Comissão Permanente de Licitação em 2011 mostrou o desconhecimento destes a respeito da temática sustentabilidade, inclusive da legislação, mesmo reconhecendo a importância de práticas sustentáveis pela Administração Pública, deixando clara a real necessidade de investir em capacitação e conhecimento das pessoas envolvidas.

A cada dia fica mais nítida a necessidade de discussão a respeito das decisões políticas administrativas e da individualidade de cada localidade e é no município que ocorre a implantação das ações que são importantes para a sustentabilidade do Estado (CORRÊA et al., 2010).

Segundo Corrêa et al. (2010) a Gestão Pública deve propor soluções que auxiliem na implementação de ações e projetos com o intuito de obter um desenvolvimento integrado e sustentável, contribuindo para o desenvolvimento de novos cenários.

2 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Segundo os objetivos da pesquisa, estabeleceu-se um quadro contendo os objetivos a serem atingidos e os resultados encontrados e que respondem aos objetivos, que são:

Objetivo 01
Estabelecer parâmetros sobre licitações sustentáveis para os órgãos públicos com a finalidade de auxiliar as atividades públicas quanto à sustentabilidade
Resultado 01
<ul style="list-style-type: none"> - Na visão de Olívio et al. (2010) o desenvolvimento sustentável requer uma série de mudanças que devem ser estabelecidas e seguidas, tais como a utilização de recursos, o destino dos investimentos, o desenvolvimento tecnológico e, ainda, as mudanças institucionais devem estar relacionadas em atender as necessidades tanto atuais como futuras do cidadão. - Segundo Cogo (2015) a sustentabilidade na Administração Pública deve primeiramente ter início com a diminuição do consumo, observando a necessidade da aquisição de determinado produto com o intuito de preservar os recursos naturais, evitando desperdícios. - Licitação sustentável é usada para determinar o processo licitatório envolvendo os aspectos econômicos, sociais e ambientais do processo regulado pela Lei nº 8.666 de 1993. A proposta escolhida é aquela em que atende a questão ambiental e da sociedade com fundamentação no interesse público e promoção do desenvolvimento sustentável, utilizado também o termo “compras verdes” (GUIMARÃES; ARAÚJO, 2010). - Rossato e Van Bellen (2011) argumentam a necessidade de adotar critérios ambientais adequados e práticas sustentáveis na Administração Pública principalmente a respeito de ações educativas e sensibilização quanto às ações mais responsáveis voltados a questão ambiental e as gerações futuras no planeta. - O governo federal através do Ministério do Meio Ambiente adotou o Plano de Ação para Produção e Consumo Sustentáveis (PPCS). O plano é estabelecer seis prioridades de ação como o aumento da reciclagem, educação para o consumo sustentável e agenda ambiental na administração pública (A3P), compras públicas sustentáveis, varejo e construções sustentáveis. Os Estados de Minas Gerais e São Paulo e o município de São Paulo foram os primeiros a aderirem às compras públicas sustentáveis no país (LALOE; FREITAS, 2012). - De acordo com Laloe e Freitas (2012) o caminho que deve ser seguido para obedecer a todos os critérios de compras públicas sustentáveis é: disponibilizar responsabilidades e envolver pessoas no processo; elaborar um plano de ação; mapear as compras que são necessárias; selecionar produtos importantes; pesquisar produtos sustentáveis; comprar produtos sustentáveis e monitorar. - Guimarães e Araújo (2010) explicam que quando há no mercado opções de produtos que abrangem setores da economia e ambiental, a Administração deve atentar a proposta mais vantajosa com a

finalidade de adotar a licitação sustentável, observando o ciclo de vida do produto, principalmente quanto aos aspectos de coleta, disposição do produto, poluição e saúde pública.

- A licitação sustentável atualmente tem como finalidade três objetivos: primeiramente proporcionar a Administração Pública realizar o negócio mais vantajoso; a competição entre fornecedores e; certificar-se de que haja um desenvolvimento sustentável na decisão da aquisição dos produtos (MELLO, 2014).

Objetivo 02

Agrupar informações legais necessárias tanto do ponto de vista legal, sustentável e ambiental sobre os objetos que fazem parte do cotidiano das licitações e contratações de qualquer órgão público

Resultado 02

- Diante disso, Lalo e Freitas (2012), relatam algumas soluções sustentáveis apresentadas, referem-se à redução significativa do consumo e à aquisição de produtos que favoreçam o meio ambiente, como produtos que consomem menos energias e recursos naturais; a utilização de energia solar e eólica; aquisição de produtos no mercado local, no qual não é necessário o transporte terrestre desse produto que conseqüentemente não há emissão de GEEs; aquisição de produtos que sejam de manejo sustentável como a madeira certificada.

- A legislação criou um novo instituto jurídico, através da Lei nº 12.349/10; direcionada ao desenvolvimento sustentável e ao consumo consciente dos órgãos públicos a fim de estabelecer nos procedimentos licitatórios, critérios de análise e julgamento das propostas considerando-se, principalmente, os aspectos de isonomia entre os licitantes e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

- A Lei nº 8.666/93 estabelece normas gerais direcionadas às licitações e aos contratos administrativos que se relacionam quanto a obras, serviços, compras dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e municípios.

- Staskoviak Junior; Koprowski e Santos (2012) dizem que o Estado para proteger o meio ambiente necessita dos três poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário que em conjunto podem proporcionar a proteção necessária. O poder Legislativo tem a função de desenvolver o esboço legal para a proteção ambiental; o poder Executivo tem a finalidade de desenvolver e criar o aparelhamento para fazer cumprir a legislação e; o poder Judiciário auxilia nas situações em que as esferas administrativas não conseguem solucionar as demandas.

- A adoção de padrões sustentáveis de produção faz parte de leis e normas que regulamentam o processo, sendo este importante por proporcionar legitimidade às estratégias de compra pública sustentável. Para incentivar as compras públicas sustentáveis pode haver a criação ou extinção de tributos específicos, oferecer subsídios e formar um portfólio de produtos que constem das licitações públicas. Diante disso, pode-se elaborar manual de orientação e banco de dados de editais e produtos sustentáveis (MOURA, 2013).

- Uma forma de apoio à implementação das compras públicas sustentáveis é a criação do portal eletrônico de contratações públicas sustentáveis do governo federal com o intuito de orientar as licitações; também oferece licitações compartilhadas entre os órgãos da administração pública tornando vantagem na quantidade de produtos que podem diminuir o custo. O Catálogo de Materiais

do sistema de compras do governo possui mais de setecentos itens cadastrados com materiais sustentáveis como papéis, materiais de limpeza e escritório e equipamentos de informática (MOURA, 2013).

Objetivo 03

Conscientizar os gestores e demais envolvidos para que a Administração contrate bens, serviços e obras com características de sustentabilidade e ecologicamente corretos

Resultado 03

- A Administração Pública é um instrumento no qual o Estado faz os objetivos da sociedade, ou seja, a atividade administrativa é a gestão dos bens e interesses expressa na coletividade com o objetivo de atingir o bem comum dentro da lei de maneira que se tenha um meio ambiente adequado e equilibrado, respeitando o direito fundamental e, acima de interesses individuais (STASKOVIK JUNIOR; KOPROWSKI; SANTOS, 2012).
- Na certificação de que danos graves ocorreram ao ecossistema e com a finalidade de diminuir os riscos ao meio ambiente, os países mais desenvolvidos adotaram agendas de gestão sustentável com o objetivo de criar medidas que favoreçam o desempenho ambiental nas administrações públicas. No Brasil, em 1999, foi criada a Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P) cuja finalidade é estimular os gestores públicos a aderirem aos princípios e critérios de gestão ambiental em suas atividades, consequentemente trazendo diminuição dos gastos através do uso racional de bens públicos (VALENTE, 2011).
- As Políticas Públicas quando são bem planejadas e executadas contribuem de maneira significativa para a população, pois é capaz de reduzir as desigualdades socioeconômicas oriundas pelo sistema político e econômico. O Estado pode contribuir e fazer uma grande diferença, buscando um equilíbrio da sociedade e do meio ambiente através da sustentabilidade (BRAZ, 2015).
- Lalo e Freitas (2012) ressaltam que uma compra pública realizada com critérios sustentáveis traz diversos benefícios como:
 - economia financeira: a economia realizada com o uso reduzido de energia, água e outros recursos possibilitam a economia ao longo do tempo e contribuindo para uma prática sustentável.
 - cumprimento de metas ambientais, sociais e de saúde: a compra pública sustentável (CPS) pode, de maneira significativa, reduzir os impactos e os custos elevados de problemas públicos como a escassez de chuva.
 - promoção de inovação: conforme aumenta a demanda por produtos e serviços sustentáveis, essa ação possibilita que empresas desenvolvam produtos sustentáveis e aumente a competitividade.
 - legitimidade: os setores públicos que praticam a CPS apresentam a população sua preocupação com a sustentabilidade do planeta.
 - contribuição para a sustentabilidade global: as CPS oferecem muitos benefícios para a população, pois oferece uma diminuição de gases de efeito estufa e o desmatamento ocorrido em determinados locais do planeta.
- Segundo Oliveira e Santos (2015) relatam que a licitação sustentável – Compra Pública Sustentável (CPS), está recebendo apoio e incentivo, principalmente em referência a fatores socioambientais

relacionados ao menos preço, proporcionando o favorecimento da questão ambiental. Há uma racionalização de custos e a promoção de grupos sociais desfavorecidos, atingindo resultados surpreendentes com eficiência na economia, no âmbito social e ambiental.

- O Estado, como maior consumidor de bens e serviços, tem o papel de mudar o mercado, direcionando a produção e consumo de bens mais sustentáveis. A licitação sustentável repercute de maneira positiva, pois obriga aos fornecedores e consumidores a seguirem o uso racional e sustentável de recursos (GUIMARÃES; ARAÚJO, 2010).

- Costa (2012) ressalta que algumas empresas preferem manter os antigos padrões, ou seja, sem a preocupação com a sustentabilidade. Essas transformações requerem que o indivíduo realize uma série de mudanças na empresa, tais como obter novas ideias, novas tecnologias, perguntar e estudar sobre o assunto, estudar leis e por fim, executar ação. Além disso, é necessário capacitar os servidores públicos para realizarem compras, promover uma conscientização de todos os envolvidos a respeito da mudança em adquirir materiais e equipamentos evitando desperdícios. Uma das formas citadas por esse mesmo autor é centralizar as licitações através de uma equipe preparada e estruturada para implementar uma licitação sustentável.

- Moura (2013) enfatiza que alguns autores citam a importância e necessidade de mudar o comportamento e hábitos dos indivíduos para ocorrer a implantação de compras públicas sustentáveis (CPS). Essa mudança na cultura organizacional abre a possibilidade dos colaboradores em agregarem e assimilarem novos valores que são favoráveis para a sustentabilidade e o meio ambiente.

- Betiol et al. (2012) indagam que o governo para incentivar práticas que beneficiem o bem-estar da sociedade, utilizam-se de critérios sociais e ambientais nas licitações que relacionam desde o papel usado no escritório e copos de água e café até computadores e veículos utilizados no setor.

De acordo com os objetivos propostos, **estabelecer parâmetros sobre licitações sustentáveis para os órgãos públicos com a finalidade de auxiliar as atividades públicas quanto à sustentabilidade**; a fundamentação teórica e corroborando com Olivio et al. (2010) o desenvolvimento sustentável deve ser investido tanto pela população em geral como a Administração Pública, pois, através de um planejamento sustentável que envolve os aspectos econômicos, sociais e ambientais previsto pela Lei nº 8.666/93 é de fundamental interesse público e na promoção do desenvolvimento sustentável (COGO, 2015; GUIMARÃES; ARAÚJO, 2010).

Ficou claro neste estudo que adotar critérios ambientais adequados e práticas sustentáveis na Administração Pública tem promovido ações educativas e sensibilização para todos. E, através do plano de ação para produção e consumo sustentáveis estabeleceu-se seis prioridades de ação segundo Laloe; Freitas (2012)

que são: aumento da reciclagem, educação para o consumo sustentável e agenda ambiental na Administração Pública, compras públicas sustentáveis, varejo e construções sustentáveis. Diante disso, e corroborando com Laloe e Freitas (2012) as compras públicas sustentáveis devem disponibilizar responsabilidades e envolver pessoas no processo; elaborar um plano de ação; mapear as compras que são necessárias; selecionar produtos importantes; pesquisar produtos sustentáveis; comprar produtos sustentáveis e monitorar.

A licitação sustentável deve proporcionar, segundo Melo (2014) Administração Pública a realização de um negócio vantajoso, instigar a competição entre fornecedores e ainda, certificar que esteja havendo um desenvolvimento sustentável na aquisição daquele produto.

Em relação ao objetivo de **agrupar informações legais necessárias tanto do ponto de vista legal, sustentável e ambiental sobre os objetos que fazem parte do cotidiano das licitações e contratações de qualquer órgão público**, de acordo com Laloe e Freitas (2012) apresentam algumas soluções sustentáveis como a aquisição de produtos sustentáveis como, por exemplo, os que consomem menos energias e menos recursos naturais, madeira certificada, entre outros. A legislação criou um novo instituto jurídico através da Lei 12.349/10, a qual está direcionada ao desenvolvimento sustentável e ao conhecimento dos órgãos públicos. Diante disso, o Estado para proteger o meio ambiente deve estar envolvido pelos três poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário que em conjuntamente proporcionam a proteção necessária (STASKOVIK JUNIOR; KOPROWSKI; SANTOS, 2012).

Para proporcionar legitimidade às estratégias de compra pública sustentável, Moura (2013) relata a adoção de padrões sustentáveis de produção que fazem parte das leis e normas, oferecendo subsídios nas licitações públicas. E ainda, existe no sistema de compras do governo, no Catálogo de materiais, mais de 700 itens cadastrados como materiais sustentáveis.

O último objetivo, **conscientizar os gestores e demais envolvidos para que a Administração contrate bens, serviços e obras com características de sustentabilidade e ecologicamente corretos** de acordo com Valente (2011) no Brasil no ano de 1999 foi criada a Agência Ambiental na Administração Pública a qual tem por finalidade estimular os gestores públicos a aderirem aos critérios e princípios de gestão ambiental em suas atividades, garantindo a sustentabilidade. Assim, quando as políticas públicas são bem planejadas e executadas, são capazes de

reduzir as desigualdades socioeconômicas contribuindo de maneira significativa para o meio ambiente e a sociedade.

Neste estudo, pode ser verificado que de acordo com Laloe e Freitas (2012) uma compra pública realizada com critérios sustentáveis traz como benefícios economia financeira, cumprimento de metas ambientais, sociais e de saúde, promoção de inovação, legitimidade e contribuição para a sustentabilidade global.

A licitação sustentável, segundo Oliveira e Santos (2015) tem recebido apoio e incentivo principalmente relacionado aos fatores socioambientais ao menor preço. Na realidade, o Estado tem o papel de mudar o mercado direcionando a produção e consumo de bens sustentáveis através da licitação sustentável, repercutindo de maneira positiva para todos os envolvidos.

No entanto, Costa (2012) relata em seu estudo que existem empresas que preferem manter os antigos padrões, não se adequando a sustentabilidade ou a licitações sustentáveis. Isto exige transformações tanto no indivíduo quanto empresas para capacitar seus servidores públicos sobre o assunto através de estudar as leis para assim então, executar as ações. Moura (2013) também enfatiza a importância e necessidade de mudar o comportamento e hábitos dos indivíduos em relação a compras públicas sustentáveis e, conseqüentemente, solicitar licitações sustentáveis.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De forma gradativa, as compras sustentáveis no Brasil vão crescendo. No Piauí, dezoito órgãos estaduais têm elaborado planos na questão da A3P com a finalidade de diminuir em 30% os custos, prevendo ainda, comprar materiais reciclados, lâmpadas de maior eficiência e veículos movidos a biocombustível (BETIOL *et al.*, 2012).

Segundo Brasil (2013) o Ministério do Meio Ambiente fornece prêmios e reconhecimento aos municípios que conseguem implantar o projeto A3P e para isso ocorrer, são necessárias algumas medidas como:

- o município deve criar cargos para servidores públicos de diferentes áreas para acompanhar projetos relacionados à sustentabilidade;

- por meio de estudos, identificar pontos fracos, avaliar os impactos ambientais e os desperdícios no município;

- após a identificação, é necessário definir projetos e atividades que devem ser realizadas para minimizar ou resolver o problema, priorizando os casos mais graves;

- implantar ações com o auxílio de colaboradores de todas as áreas de trabalho, sociedade e empresas;

- monitorar e avaliar por meio de indicadores para levantar falhas e melhorias no projeto;

- estudar, replanejar, qualificar e treinar indivíduos para desenvolver novas tecnologias e legislações que beneficiem o meio ambiente;

- realizar uma avaliação total do projeto através do levantamento de dados e se foram atingidos os objetivos propostos.

Enfim, os critérios e exigências de legalidade são importantes no processo licitatório sustentável, por isso, existe a necessidade de esclarecimentos, capacitação e conscientização dos servidores públicos para a licitação sustentável, assim, os recursos naturais seriam menos explorados e as gerações futuras com essa prática sustentável, teriam mais benefícios que nos dias atuais.

4 CONCLUSÃO

Depois de estabelecidos os principais pontos em comum através de modelos e procedimentos técnicos, foi possível estabelecer mecanismos para que a Administração contrate bens, serviços e obras de engenharia com materiais sustentáveis, ecologicamente corretos, atingindo o objetivo maior que é o interesse público nacional, contemplando cidadão e meio ambiente, sem pagar mais caro por isso, sem degradar o meio ambiente e ainda desenvolvendo o país.

O edital de licitações é o elemento essencial para pôr em práticas essas definições e conceitos de sustentabilidade dentro do setor público, efetivando a promoção de políticas públicas sustentáveis.

Quanto maior o número de licitações sustentáveis maior será a competitividade e o fomento por produtos e serviços ecologicamente corretos.

Conclui-se então que a responsabilidade socioambiental nas licitações sustentáveis, tanto por parte da Administração como por parte dos seus servidores, ultrapassa o conceito do dever legalista e aborda a consciência em se garantir um meio ambiente equilibrado para a presente e futuras gerações sem se esquecer, do desenvolvimento humano, tecnológico e social.

Toda vez que a Administração Pública promover uma licitação observando os requisitos socioambientais resultará na harmonia entre o desenvolvimento da sociedade e o equilíbrio do meio ambiente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Ana Clara. Sustentabilidade na Administração Pública. Disponível em < <http://www.coeptbrasil.org.br/portal/Publico/apresentarArquivo.aspx?TP=1&ID=82297c73-fc3b-43a0-9361-b089adb365cd&NOME=Sustentabilidade%20na%20Administra%C3%A7%C3%A3o%20P%C3%BAblica%20%20Ana%20Carla%20Almeida%20SGPR.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2017.

ANTUNES, Paulo de Bessa; *Federalismo e competências ambientais no Brasil*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ANTUNES, Paulo de Bessa; *Direito ambiental*. 18 ed. rev. atual. E ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

BARBOSA, Bruno de Andrade. Há responsabilidade do parecerista jurídico no processo licitatório? **Revista TCEMG**, jan.fev.mar 2014.

BARKI, Teresa Villac Pinheiro; GONÇALVES-DIAS, Sylmara Lopes Francelino. Licitações sustentáveis no Brasil: aspectos jurídicos e de gestão pública. 2015. In: VII Congresso CONSAD de Gestão Pública. Centro de Convenções Ulysses Guimarães. Brasília/DF, 25, 26 e 27 de março de 2014.

BETIOL, Luciana Stocco et al. *Compra sustentável: a força do consumo público e empresarial para uma economia verde e inclusiva*. São Paulo: Programa Gestão Pública e Cidadania, 2012.

BIDERMAN, Rachel et al. *Guia De compras públicas sustentáveis: Uso Do poder de compra do governo para a promoção do desenvolvimento sustentável*, 2ª Edição, Editora FGV, Rio De Janeiro, 2008.

BOLZAN, João Felipe Martins. Sustentabilidade nas organizações: uma questão de competitividade. 2012. In: 2º Congresso de Pesquisa Científica: inovação, ética e sustentabilidade, 2012.

BRASIL. Lei 8.666/93. Regulamenta o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal.

_____. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. *Guia de contratações sustentáveis da justiça do trabalho*. 2 ed., revisada, atualizada e ampliada. Brasília, 2014.

_____. Constituição Federal de 1988. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 13 mar. 2017.

_____. Lei nº 12.349/10. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12349.htm>. Acesso em: 13 mar. 2017.

_____. Ministério do Meio Ambiente. **Agenda ambiental na Administração Pública**. 5. Ed. Brasília, 2009.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 27. Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

COGO, Giselle Alves da Rocha. **Crêterios de sustentabilidade nas aquisiçôes de bens e contrataçôes de serviçôes da Gestão Pùblica Federal**. 2015. 112 f. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção) - Universidade Tecnolôgica Federal do Paran. Ponta Grossa, 2015.

COLOMBO, Silvana Raquel Brendler. Reflexões acerca do direito fundamental do ambiente. 2007. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1740>. Acesso em: 21 jan. 2017.

CORREA, Cynthia Candida et al. Gestão Pùblica e desenvolvimento sustentvel: a importncia da implantação de plano diretor no ato de criação de um municpio. 2010. In: 48 CONGRESSO SOBER. Sociedade Brasileira de Economia Administração e Sociologia Rural. 25 a 28 de junho de 2010.

COSTA, Cristina da Silva. Licitação sustentvel como critrio para aquisição de materiais pelo municpio de Belo Horizonte. 2012. Disponível em < http://portalpbh.pbh.gov.br/pbh/ecp/files.do?evento=download&urlArqPlc=licitacao_sustentavel.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2017.

COUTO, Hugo Leonnardo Gomides do; RIBEIRO, Francis Lee. Objetivos e desafios da poltica de compras pùblicas sustentveis no Brasil: a opinio dos especialistas. **Rev. Adm Pùblica**, Rio de Janeiro, v. 50, n. 2, p. 331-343, 2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27. Ed. So Paulo: Atlas, 2014.

FERRARI, Vanessa Carolina Fernandes. *Leis ambientais*. São Paulo: Rideel, 2016.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2010.

GÓES, Gustavo Antiquiera; MORALES, Angélica Gois. Gestão Pública e sustentabilidade: desafios, ações e possibilidades. **Fórum Ambiental da Alta Paulista**, v. 9, n. 4, p. 199-212, 2013.

GUIMARÃES, Vanessa de Azevedo; ARAÚJO, Marinella Machado. Licitação sustentável. 2010. Disponível em < http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/2_2010/docentes/LICITACAO%20SUSTENTAVEL.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2017.

ICLEI - Governos Locais pela Sustentabilidade Escritório de Projetos no Brasil. Conexão Remate 4ª edição – Boletim sobre compras públicas sustentáveis. Janeiro de 2009. Disponível em: <http://www.iclei.org/fileadmin/user_upload/documents/LACS/Portugues/Noticias_e_Eventos/Boletim_do_ICLEI/Conexao_Remate/Remate04_Final.pdf>.

JACOB, Bárbara. Sustentabilidade na Administração Pública: um estudo de caso sobre licitações sustentáveis. 2013. 90f. Trabalho de Conclusão de Curso (Gestão em Administração Pública). Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2013.

LALOE, Florence Karine; FREITAS, Paula Gabriela de Oliveira. **Compras públicas sustentáveis**: uma abordagem prática. 1 ed. Salvador, 2012.

LEÃO, Gabriela de Azevedo et al. A experiência de Minas Gerais na gestão do insumo de energia elétrica como foco na sustentabilidade e na qualidade do gasto público. 2014. Disponível em <http://banco.consad.org.br/bitstream/123456789/1186/1/A%20EXPERI%c3%8aNANCIA%20DE%20MINAS%20GERAIS%20NA%20GEST%c3%83O.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2017.

LUIZ, Lilian Campagnin; PFITSCHER, Elisete Dahmer; ROSA, Fabrícia Silva da. Plano de gestão de logística sustentável: proposição de ações e indicadores socioambientais para avaliar o desempenho nos órgãos públicos federais. **Ver. Adm. UFSM**, Santa Maria, v. 8, ed. Especial XVI Engema, p. 08-27, 2015.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 24 ed. rev. Ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2014.

MOURA, Adriana Maria Magalhães de. As compras públicas sustentáveis e sua evolução no Brasil. **Boletim Regional, Urbano e Ambiental**, n. 7, p. 23-33, jan. jun., 2013.

MUKAI, Toshio. *Direito ambiental sistematizado*. 10 ed. rev. E atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do. Trajetória da sustentabilidade: do ambiente ao social, do social ao econômico. **Estudos avançados**, v. 26, n. 74, p. 51-64, 2012.

OLIVEIRA, Bernardo Carlos S.C.M. de; SANTOS, Luis Miguel Luzio dos. Compras públicas como política para o desenvolvimento sustentável. **Rev. Adm. Pública**. Rio de Janeiro, v. 49, n. 1, p. 189-206, jan./fev., 2015.

OLÍVIO, Dennis Henrique Vicário et al. A ética do consumo. **Scientia FAER**. Olímpia, ano 2, v. 2, 1º semestre, p. 16-28, 2010.

PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. A gestão da sustentabilidade no judiciário do Estado do Rio de Janeiro. 2012. In: **Seminário Licitação Sustentável**: construção de um novo modelo, 2012.

ROSSATO, Jaqueline; VAN BELLEN, Hans Michael. Licitações sustentáveis: um levantamento das iniciativas adotadas na Administração Pública. In: EnANPAD. XXXV Encontro do ANPAD. Rio de Janeiro, 04 a 07 de setembro de 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental*. 5 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Princípios do direito ambiental*. 5 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional* 9 ed. atualizada, 2010.

SOUZA, Thiago Flávio de et al. Gestão de sustentabilidade: um estudo de caso em uma empresa do setor energético. 2009. Disponível em < <http://www.unisalesiano.edu.br/encontro2009/trabalho/aceitos/CC35619583899.pdf>.> . Acesso em 14 abr. 2017.

STASKOVIK JUNIOR, Glaucio; KOPROWSKI, Renato e SANTOS, Thalyta dos. Administração pública e sustentabilidade. **Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI**, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012.

TORRES, Rafael Lopes. Licitações sustentáveis: sua importância e seu amparo constitucional e legal. **Interesse Público**, Belo Horizonte, ano 14, n. 71, jan. fev. 2012.

VALENTE, Manoel Adam Lacayo. Marco legal das licitações e compras sustentáveis na Administração Pública. 2011. Disponível em < http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-daconle/tema1/2011_1723.pdf. Acesso em: 15 mar. 2017.

VILLAC, Tereza; BLIACHERIS, Marcos Weiss. Implementando licitações sustentáveis na Administração Pública Federal. Brasília: AGU, 2013.